



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004436/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.742 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IPI
Recorrente BMA IDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2002

INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ELEMENTOS ESSENCIAIS.

Cabe à fiscalização juntar aos autos elementos de prova que demonstrem a ocorrência da infração, conforme Art. 142 do CTN. Ausentes os elementos essenciais ao lançamento, este é nulo por vício material conforme Art. 59 do Decreto 70.235/72 e Art. 2.º, 50.º e 53.º da Lei 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO E MARCELO GIOVANI VIEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 693 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/PA de fls. 683 que considerou procedente o lançamento de IPI por “Produto Saído do Estabelecimento com Nota Fiscal – Descumprimento das Condições de Suspensão - Quebra do Processo Produtivo Básico” conforme Auto de Infração de fls. 6 e seguintes.

Sendo costume desta Turma de Julgamento a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

"Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A Fiscalização apurou a ocorrência de descumprimento das condições de suspensão pelo remetente do produto em virtude de quebra do processo produtivo básico.

2. Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 09.09.2005 (fl. 05), o contribuinte apresentou impugnação em 07.10.2005 (fls. 618/628) alegando:

a) Que, no momento da ocorrência dos fatos geradores (importação de insumos), estava em vigor portaria que a eximia do cumprimento das etapas produtivas mencionadas pela Fiscalização como descumpridas;

b) Que teria sido realizada convocação extraordinária de empregados no período de férias, razão pela qual não poderia revalecer a tese da Fiscalização de que não havia mão-de-obra suficiente para a produção das câmeras;

c) Que a multa proporcional seria indevida, tendo em vista a improcedência material da exigência tributária;

d) Que a taxa SELIC seria inaplicável a título de juros moratórios.

3. Por fim, pugnou pela improcedência do lançamento

4. É o relatório."

Segue a Ementa desta decisão da Delegacia Regional de Julgamento DRJ, para apreciação:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2002

INFRAÇÃO. PROVAS.

Cabe à Fiscalização juntar aos autos elementos de prova que demonstrem a ocorrência da infração.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos.

Lançamento Procedente em Parte"

O processo digitalizado foi distribuído e pautado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se e relata-se o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

Diante da ausência de provas no lançamento, não há como aplicar a portaria interministerial 32 de 1998, que continha certas exigências no PPB das câmeras de fotográficas (montagem e soldagem do componentes nas placas de circuito impresso) e, portanto, não há como considerar que o PPB não foi cumprido para fins de utilização dos benefícios do DL 288/67 que regula a ZFM.

Verifica-se nos autos que a DRJ /PA de fls 683 inovou o lançamento, em clara falta de observação ao Art. 146 do CTN, porque reconheceu erro temporal legislativo no lançamento e ainda assim manteve parte do lançamento, com fundamento na Portaria 266/01, expressamente descartada no lançamento, conforme trecho de fls. 8 do AI transcrito a seguir:

Registrada em 19/12/01, apresenta como data de chegada do navio 13.12.01, portanto, apesar de já estar em vigor a Portaria 266/01, com dispensa das etapas já citadas, estes Kits desembarcados, foram embarcados antes da existência da Portaria 266/01, segundo análise da fatura, embarcaram em 09.11.01, assim os insumos deveriam chegar de forma a cumprir ainda a portaria 32 de setembro de 1998, isto é, especificamente o item "e" do art.1º: montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso fl (62).

Ora, como pode o lançamento descartar um fundamento legislativo e a DRJ utilizar dessa legislação para re-fundamentar o lançamento? Não pode.

Não há como fazer uma análise, como fez a DRJ, sobre quais exigências foram ou não cumpridas sob a vigência da Portaria 266/01, porque o lançamento assim não procedeu, mas deveria ter procedido nos moldes do que prega o Art. 142 do CTN.

Da mesma forma, não há porque considerar se havia ou não mão-de-obra suficiente para o cumprimento do processo de industrialização, principal "prova" utilizada no lançamento. "Prova" esta que foi expressamente contestada pela própria DRJ em fls 686, conforme segue:

13. Quanto aos períodos de 19.01.2002 a 31.01.2002 e 01.02.2002 a 28.02.2002, a Fiscalização apresentou cálculos equivocados. Para se obter a média de câmeras produzidas por dia, por funcionário, deve-se dividir o número de câmeras produzidas no período pelo número de dias do período, e, por fim, dividir pelo número de funcionários. Desta feita, os cálculos corretos são apresentados na planilha abaixo:

Período	N de dias	Câmeras Produzidas	N de funcionários	Média
19.01.2002 a 31.01.2002	13	8268	64	9,9375
01.02.2002 a 28.02.2002	28	3168	64	1,767857

14. Como se vê, a média de produção de câmeras por dia, por funcionário, é bastante aceitável, ainda que se considere a não-aplicação da Portaria MDIC/MCT n 266/01, ou seja, ainda que o contribuinte não fosse dispensado de nenhuma etapa do PPP.

Por ausência de prova de responsabilidade da fiscalização o lançamento é nulo por vício material, por lhe faltar elementos essenciais e, portanto, merece provimento o Recurso Voluntário do Contribuinte, com fundamento nos Art. 142 do CTN, Art. 59 do Decreto 70.235/72 e Art. 2.º, 50.º e 53.º da Lei 9.784/99.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.